Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8751/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/106364/2012
PROTOCOLO	: 1226391
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO (A)	: 1. BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI 2. NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO	: 1. SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE (À ÉPOCA) 2. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (ATUAL)
INTERESSADO (A)	: FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 57/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde) e a empresa Federal Vida e Previdência S/A, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em seguro de acidente pessoal. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 713/2016 (peça n. 46, fls. 1007-1011).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16357/2016 (peça n. 47, fls. 1012-1013), no qual também opinou pela regularidade da execução financeira, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da execução (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 57/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Federal Vida e Previdência S/A.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT